



Processo nº 13.002/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.002/2020-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal deste município vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 13.002/2020-PERP, impetrado pela empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, com base na legislação vigente.

DOS FATOS

A impugnante manifesta, inicialmente, sua irrisignação acerca de suposto direcionamento no certame, uma vez que, nos lotes 01 e 02 do edital em comento, contem na descrição dos produtos a expressão "tipo GOL VOLKSWAGEM" e "TIPO DOBLO DA FIAT."

Destarte, passa-se a dispor sobre o alegado.

2

DO DIREITO



Preliminarmente, ressalte-se que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Acerca do questionado na peça impugnatória, importa, nesta oportunidade, transcrever excerto extraído da exordial da autora, resumindo, a suposta pecha que esta pretende atacar, senão vejamos:

“Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a Comissão de Licitação, na especificação dos veículos, direciona no Lote 01 a fabricação Volkswagen e no caso do Lote 02 fabricante FIAT.”

Ora, observa-se do trecho acima mencionado que esta pretensa licitante desvirtua a redação disposta no edital para os lotes mencionados, portanto, seguem as descrições dos itens 01 e 02 do edital, *in verbis*:

“VEICULO AUTOMOVEL 1.0 4P ZERO KM COM CAPACIDADE PARA 5 LUGARES TIPO GOL VOLKSWAGEM
Especificações mínimas: veículo automóvel 1.0 4P de
ulbriação nacional zero km, tipo gol Volkswagen com
capacidade para 5 ocupantes com o motorista, na cor branco
ou prata, com porta-malas 285(L) ou maior, câmbio manual de 5
marchas, tração dianteira, direção hidráulica ou elétrica de
freios anti-blocante (ABS) polia traseira abertura vertical, com
estepe em ferro e normal (...)” (grifo)

“VEÍCULO TIPO MINIVAN 1.8 4P ZERO KM COM 07(SETE)
LUGARES, TIPO DOBLO DA FIAT. Especificações mínimas;
veículo tipo minivan motor: 1.8 com capacidade para 07 (sete)

Λ



lugares, com 41', fabricação nacional, zero km, tipo Doblo da Fiat, ano de fabricação nacional, ano de fornecimento, ano-modelo (...) (grifo)

Em rápida leitura as descrições dos itens a serem contratados, observa-se que, em momento algum houve direcionamento, conforme afirma a impugnante. O que se vislumbra é a tentativa, com êxito, de auxiliar os participantes quando da elaboração de suas propostas, apenas exemplificando o tipo de veículo que se pretende contratar.

Nesse seguimento, parece evidente que, o termo "tipo", cuidadosamente alocado antes de "Volkswagen" e "Fiat", mencionada, significa que, caso o licitante indique marca diversa, porém, mantendo as demais características indicadas na especificação, não há que se falar em desclassificação por este motivo.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União assim manifestou-se:

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor



identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada."¹ (grifo)

Desta feita, tendo em vista a descrição contida no termo de referência em exame, observa-se que a expressão "tipo Volkswagen/Fiat" foi utilizada para facilitar a descrição do objeto. Repise-se, caso o licitante apresente outra marca que atenda as descrições do edital, será igualmente aceita.

Por fim, entendemos que não assiste razão ao alegado pelo impugnante, encontrando-se justa e adequada a referida especificação dos lotes 01 e 02 do edital em análise.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, de impugnação ao Edital nº 13002/2020.

Quixeramobim-Ce, 06 de fevereiro de 2020

Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro Municipal

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 2.829/15 - PLENÁRIO